



**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CTRAB
AOS PROJETOS DE LEI Nºs 2.799/2015, 3.717/2015 E
5.072/2016**

Dispõe sobre a proibição da importação e da respectiva disponibilização no mercado nacional de produtos em cujo processo produtivo for confirmada a existência de trabalho infantil ou de trabalho forçado ou obrigatório.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica proibida a importação e a respectiva disponibilização no mercado nacional de produtos em cujo processo produtivo for confirmada a existência de trabalho infantil ou de trabalho forçado ou obrigatório.

Art. 2º Para efeitos desta Lei, considera-se:

I – “trabalho infantil”, aquele definido no art. 2º da Convenção nº 138 da Organização Internacional do Trabalho, sobre a idade mínima de admissão ao emprego, ratificada pelo Brasil;

II – “trabalho forçado ou obrigatório”, aquele definido no art. 2º da Convenção nº 29 da Organização Internacional do Trabalho, concernente a trabalho forçado ou obrigatório, ratificada pelo Brasil; e,

III – “devida diligência em matéria de trabalho”, o processo dinâmico, contínuo e preventivo pelo qual as empresas identificam, previnem, mitigam e prestam contas de como abordam os riscos e impactos adversos reais ou potenciais sobre direitos dos trabalhadores ao longo de suas operações e cadeias de suprimentos.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará a forma de coordenação e de transferência de informações entre os órgãos aduaneiros, de





CÂMARA DOS DEPUTADOS COMISSÃO DE TRABALHO

políticas de comércio exterior, diplomáticos e de inspeção do trabalho para a efetivação do disposto no art. 1º desta Lei.

§ 1º As autoridades competentes, para o exercício de suas atribuições, poderão valer-se de informações oriundas:

I – de quaisquer dos órgãos da Organização Internacional do Trabalho (OIT);

II - de condenações em cortes internacionais;

III – de decisões administrativas definitivas ou judiciais transitadas em julgado de órgãos nacionais; e,

IV – outras fontes de informações incontroversas, das quais não seja cabível nenhum recurso.

§ 2º O Poder Executivo divulgará, semestralmente, a relação das empresas e entidades internacionais que comprovadamente fazem uso de trabalho forçado ou obrigatório ou de trabalho infantil nos termos do art. 2º.

Art. 4º O descumprimento desta Lei implica a apreensão e confisco do produto importado, cujo valor arrecadado em decorrência de sua expropriação será revertido a fundo especial destinado ao combate do trabalho forçado ou obrigatório ou do trabalho infantil, conforme a hipótese.

§ 1º A penalidade disposta no caput será aplicada pela autoridade aduaneira ou pela autoridade trabalhista, conforme o momento de constatação da irregularidade, nos termos de regulamento do Poder Executivo.

§ 2º A penalidade disposta no caput poderá deixar de ser aplicada caso a empresa ou entidade importadora comprove, em processo administrativo, que implementou processo de devida diligência em matéria de trabalho forçado ou obrigatório e de trabalho infantil de forma adequada ao seu porte, contexto e risco das operações.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor no prazo de noventa dias, contados da data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 3 de setembro de 2025.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE TRABALHO

Deputado **LEO PRATES**
Presidente

Apresentação: 03/09/2025 16:48:54.173 - CTRAB
SBT-A 1 CTRAB => PL 2799/2015

SBT-A n.1



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD257035155900>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Leo Prates



* CD 257035155900 *